

HONORÁRIOS SÃO VERBA ALIMENTAR¹

Deusedith Brasil (*)

Os artigos 22 e 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil tratam de honorários advocatícios. Podem ser contratuais e sucumbenciais. Não existindo contrato e não havendo sucumbência, serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, nunca, porém, inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Hoje, é possível estabelecer contratualmente que o advogado não faz jus aos honorários de sucumbência, porque o STF decretou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 da Lei nº 8.906/94, que previa a nulidade de estipulação contratual dessa natureza. Diante da decisão do STF, pode ser, pois, estipulado, individual ou coletivamente, disposição que retire do advogado os honorários de sucumbência.

A Lei nº 11.382, de 07.12.2006, que entrou em vigor 45 dias após a sua publicação, de acordo com o art. 1º do Dec-lei nº 4.657/1942 – LICC, estabeleceu a impenhorabilidade dos honorários de profissional liberal, incluindo nessa cláusula, seguramente, os honorários de sucumbência (inciso IV, do art. 649, do CPC).

A par dessa previsão, o parágrafo 3º do art. 649 do Código de Processo Civil, que admitiu a penhorabilidade mensal 40% dos honorários, foi vetado para que não restasse quebrado o paradigma da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar, exatamente na oportunidade em que se assegurou aos trabalhadores autônomos e aos profissionais liberais a impenhorabilidade dos seus ganhos.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal", na tiragem de 11.12.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

Apesar de entendermos tratar-se de um conteúdo normativo abstrato e genérico, que não permitiria diferenciar honorários contratuais com natureza alimentar e honorários sucumbenciais não-alimentar, exsurgiu a controversa a respeito da natureza jurídica dos honorários. No primeiro momento, a doutrina e a jurisprudência admitiram que somente os honorários contratuais tivessem natureza alimentar. Excluíam dessa natureza os honorários de sucumbência sob o argumento de que se tratava de parcela incerta. Os contratuais representariam verba “necessarium vitae” para prover o sustento do advogado, ao contrário do “quantum” da sucumbência da qual nem sempre pode dispor.

O Superior Tribunal de Justiça chegou a defender que era pacífico nos Tribunais que os honorários de sucumbência não tinham natureza alimentar em razão de sua incerteza quanto ao recebimento, posto que sempre atrelado ao ganho da causa, encerram a mesma característica aqueles contratos sob o êxito, por força do princípio de que “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”(onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão).

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, se inclinou pela a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial. Com efeito, semana passada, o pleno da corte discutiu o pagamento de honorários por meio de requisições de pequeno valor (RPVs), quando cinco ministros se manifestaram e votaram pela natureza alimentar dos honorários de sucumbência, visto que quanto aos contratuais tal natureza alimentar já tem entendimento pacífico. Aqui, mais uma vez em contrário senso, há de prevalecer o princípio de que “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio” por não ser razoável o mesmo ganho não ter a mesma natureza jurídica. Não há dúvida de que tanto os honorários contratuais como os sucumbenciais são os meios de sobrevivência dos profissionais da advocacia. Bem por isto, o inciso IV do art. 649 do Código de Processo assegurou a impenhorabilidade dos honorários dos profissionais liberais, mesmo

porque não se justificava que os frutos de uma relação de trabalho subordinada tivessem natureza alimentar e os dos trabalhadores autônomos não o tivessem.

Devemos registrar que o Ministro Carlos Veloso, em 1996, na 1ª Turma do STF, defendeu pela primeira vez a natureza alimentar dos honorários de sucumbência (RE 146318/SP), somente agora matéria volta ao Pleno.